



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027553-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada ROSANE APARECIDA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47883
AGRAVO Nº: 2027553-17.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGDA. : ROSANE APARECIDA DA COSTA
INTERESSADA: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA

JUIZ DE ORIGEM: RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. Decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 11.000,00. Recurso da ré. Insurgência que prospera. Prova técnica que não é de grande complexidade. Montante da verba arbitrado pelo Juízo de origem que destoa do parâmetro adotado por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes e é reduzido. Honorários minorados para R\$ 6.000,00. Importância que observa as peculiaridades do caso concreto e os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”. (v. 47883).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida na **ação de obrigação de fazer** (processo nº 1090311-50.2019.8.26.0100), proposta por **ROSANE APARECIDA DA COSTA** em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, que arbitrou os honorários periciais em R\$ 11.000,00, nos seguintes termos:

“Em face das [i] considerações das partes, [ii] do corriqueiramente arbitrado em perícias com objeto semelhante, [iii] das particularidades do caso, [iv] dos quesitos apresentados, fixo os honorários definitivos em R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Deposite a parte requerida em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, intime-se o I. Perito para início dos trabalhos.” (fl. 622 de origem)

A agravante alega, em síntese, que: **(i)** os honorários fixados são exorbitantes; **(ii)** a questão comporta excepcional interposição de recurso de agravo de instrumento; **(iii)** a verba fixada é incompatível com o trabalho a ser desempenhado; **(iv)** não há complexidade na perícia a ser realizada; **(v)** a atividade de perícia judicial não se confunde

com uma profissão; **(vi)** os honorários devem ser reduzidos para montante não superior a R\$ 1.850,00.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a **atribuição de efeito suspensivo**. Ao final, requer o provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários periciais para até R\$ 1.850,00 ou, subsidiariamente, para valor que a Câmara entenda razoável (fls. 1/11).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **27/01/2024** (fls. 624 de origem). Recurso interposto no dia **05/02/2024**. O preparo foi recolhido (fls. 21/23).

Prevenção pelos autos nº 1090311-50.2019.8.26.0100 (fl. 24), cujo julgamento teve a ementa assim redigida:

"APELAÇÃO CÍVEL. TEMA 1069. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. Negativa de cobertura. Sentença de parcial procedência para determinar que a ré seja compelida a custear, por sua rede credenciada, os procedimentos requeridos pela autora desde que necessários e diretamente relacionados a sua perda de peso. Inconformismo das partes. Recurso da Ré. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Sentença que julgou de forma antecipada, ainda que necessária produção de prova pericial para dirimir a controvérsia acerca da natureza reparadora ou puramente estética do procedimento requerido. Anulação da sentença, de modo a viabilizar a instrução probatória. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO." (v. 44084). (TJSP; Apelação Cível 1090311-50.2019.8.26.0100; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

O pedido de **atribuição de efeito suspensivo** foi **deferido** (fls. 25/28).

Contrarrazões ofertadas (fls. 32/48).

É O RELATÓRIO.

No caso dos autos, infere-se que, determinada a realização de perícia para verificar a necessidade de **cirurgias pós-bariátrica** (fls. 579/580 de origem), o expert designado pelo Juízo estimou os honorários periciais em **R\$ 16.000,00** (fls. 602/603 de origem).

A r. decisão recorrida fixou a verba em **R\$ 11.000,00**, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o valor dos honorários periciais.

O recurso é provido.

O objeto da perícia não se mostra excessivamente complexo. Além disso, o montante arbitrado destoa dos critérios adotados por esta **Terceira Câmara de Direito Privado** em casos semelhantes. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. Decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 9.500,00. Recurso da ré. Insurgência que prospera. Prova técnica que não é de grande complexidade. Montante da verba arbitrado pelo Juízo de origem que destoa do parâmetro adotado por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes e é reduzido. Honorários minorados para R\$ 6.000,00. Importância que observa as peculiaridades do caso concreto e os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO". (v. 47511). (TJSP; Agravo de Instrumento 2363251-45.2024.8.26.0000; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: **05/02/2025**; Data de Registro: 05/02/2025, **destaque não original**)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. **CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA**. Decisão que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 8.000,00. Irresignação da operadora. Acolhimento. Honorários periciais arbitrados em montante excessivo. Readequação para montante compatível com a complexidade da perícia. Necessidade de observância, ademais, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente desta Câmara. **Decisão reformada, com fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 6.000,00**. AGRAVO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2301365-45.2024.8.26.0000; Relator (a): **DONEGÁ MORANDINI**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024, **destaque não original**)

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. **Cirurgias plásticas pós-bariátricas**. Decisão agravada que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 11.500,00. Irresignação da Ré quanto ao valor fixado, que entende elevado para a perícia a ser realizada. Acolhimento, considerada a complexidade da prova a ser produzida. **Honorários periciais ora arbitrados em R\$6.000,00**. Precedentes desta Corte. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2264873-54.2024.8.26.0000; Relator (a): **JOÃO PAZINE NETO**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024, **destaque não original**)

À vista do exposto, considerando as particularidades do caso, mostra-se razoável a fixação dos honorários periciais em **R\$ 6.000,00**. Tal montante observa os parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça, as peculiaridades do caso concreto e os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, o pedido recursal de fixação da verba em até R\$ 1.850,00 é rejeitado, posto que o montante é insuficiente para remunerar o perito. O pedido recursal subsidiário é acolhido.

Em conclusão, a r. decisão é reformada para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 6.000,00, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU

Relator